



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 16

TERÇA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1990

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 79-A/90:

Regulamenta a concessão de empréstimo ao abrigo da linha especial de crédito à agricultura consubstanciada no Decreto-Lei n.º 115/90, de 5 de Abril 258(2)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho normativo n.º 79-A/90

de 17 de Abril

Os prejuízos provocados pelas condições atmosféricas particularmente adversas ocorridas nos meses de Novembro de 1989 e Janeiro de 1990 determinaram a criação de uma linha especial de crédito para apoiar a recuperação e relançamento da actividade das empresas do sector primário afectadas, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 115/90, de 5 de Abril.

Uma parte do crédito a conceder ao abrigo deste diploma foi consignada aos prejuízos verificados na Região Autónoma dos Açores, sendo cometido à Administração Regional o estabelecimento do limite máximo de cada empréstimo e os princípios básicos para a avaliação dos prejuízos.

A grande dispersão do território da Região, e o facto de as empresas potencialmente elegíveis para efeitos da concessão deste crédito se encontrarem distribuídas por todas as ilhas, tornaram necessária a concentração do total do crédito em uma única instituição cuja sede de agências subra todo o território.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/90, de 5 de Abril, determina-se:

1. Montante máximo do empréstimo

1.1 O montante máximo do empréstimo a conceder no âmbito da presente linha de crédito será o resultante do produto das áreas das culturas e ou do número de árvores pelos valores unitários no quadro anexo.

1.2 - A determinação das áreas e ou do número de árvores a considerar será efectuada a partir dos elementos indicados em declaração do interessado confirmada pela direcção regional do desenvolvimento agrícola.

2. Formalização dos empréstimos

Os empréstimos a conceder ao abrigo desta linha especial de crédito serão formalizados mediante contrato escrito, segundo minuta tipo a definir pelo IFADAP.

3. Instituição de crédito.

A concessão de empréstimos no âmbito da linha especial de crédito a que se refere o presente diploma ficará a cargo do Banco Comercial dos Açores que, para o feito, acordará com a IFADAP, mediante protocolo, os procedimentos atinentes.

4. Regulamentação adicional

As normas técnicas e financeiras necessárias à aplicação da presente linha especial de crédito serão estabelecidas pelo IFADAP, mediante circular.

5. Vigência

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 20 de Abril de 1990.

16 de Abril de 1990. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

ANEXO

Quadro a que se refere o ponto 1.1.

Actividades	Unidade	Montante máximo (contos)
Citrinos	Hectare Ávore (a)	280 1,3
Banana	Hectare	208
Hortofloricultura protegida	1000 m ²	130
Hortofloricultura ar livre	1000 m ²	30
Beterraba de Outono	Hectare	250

(a) Só utilizável desde que não se mencione o n.º de hectares



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 24\$00
